



PARECER Nº

104 /17

Projeto de Lei nº 034/17

Processo nº 055/17

Iniciativa: Vereador Rafael de Angeli

Assunto: Destina todos os assentos dos transportes coletivos do Município de Araraquara para o uso preferencial de pessoas com deficiência, idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, gestantes, lactantes, pessoas com crianças de colo e obesos e dá outras providências.

Propositura formalmente em ordem, atendendo às normas regimentais vigentes.

A regulamentação do transporte coletivo é um assunto de precípua interesse local.

A Constituição Federal, no inciso I de seu art. 30, estabelece a competência dos Municípios para legislar sobre os assuntos de interesse local e, no inciso V do mesmo artigo, para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

No tocante à legislação federal, verifica-se que a Lei nº 10.048, de 08 de novembro de 2000, em seu art. 3º, estabelece que as empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo.

Na mesma esteira, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), no § 2º de seu art. 39, dispõe que nos veículos de transporte coletivo serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.

A Lei Orgânica do Município de Araraquara, por seu turno, atribui ao Município a competência para organizar, prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, e gerir o serviço de transporte coletivo, no âmbito municipal, de caráter essencial (arts. 14, VI, a, 163, II, e 166, parágrafo único).

O projeto em tela busca estender à totalidade o número de assentos reservados, o que não encontra óbice, uma vez que a quantidade de assentos preferenciais por transporte público varia entre os municípios.

Verifica-se que a propositura possui finalidade meramente educativa, conforme se extrai de sua redação, ao esclarecer que os avisos a serem afixados ao longo do veículo “terão caráter educativo aos usuários”.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA **COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

Não há que se falar em vício de iniciativa, considerando que a matéria ventilada no referido projeto não se enquadra no rol de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não interferindo na organização administrativa e nem criando despesas para o Município.

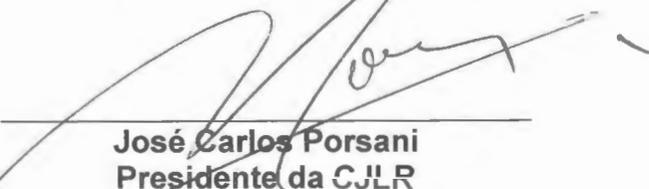
Feitas as considerações, esta Comissão manifesta-se pela legalidade desta propositura.

Há pertinência temática para que a Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento e a Comissão de Transportes, Habitação e Saneamento analisem o presente projeto de lei.

Quanto ao mérito, cabe ao plenário decidir.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 27 MAR 2017



José Carlos Porsani
Presidente da CJLR



Magal Verri



Thainara Faria